

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2002, DE 2003

Dispõe sobre exploração agrícola em terras indígenas, cria o Fundo de Assistência ao Índio e dá outras providências

Autor: Deputado Ricarte de Freitas

Relator: Deputado Confúcio Moura

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 4/5/2004, apresentamos a esta Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados nosso parecer ao projeto de Lei nº 2.002, de 2003, favorável à sua aprovação na forma de um substitutivo.

Durante a fase de discussão da matéria neste órgão técnico foram apresentados três votos em separado. Acerca deles fazemos algumas considerações que consideramos pertinentes.

Cabe ressaltar que o substitutivo que trazemos para apreciação desta Comissão atende ao requisito do § 2º do art. 231 da Constituição Federal, pois não retira o usufruto exclusivo dos indígenas sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em sua terra. Na forma posta, a comunidade indígena ao efetivar o contrato de parceria agrícola o faz na qualidade de parceiro outorgado. Ou seja, o que se outorga no contrato não é a terra indígena e, sim, os insumos, equipamentos e assistência técnica, prestação do parceiro outorgante, no caso, terceiros não-índios.

Assim sendo, não há vício de constitucionalidade em relação ao § 2º. Tampouco trata-se do caso de relevante interesse público da União previsto no § 6º do art. 231 da Carta Magna, pois não se está, aqui, propondo que o contrato de parceria agrícola conceda ao parceiro outorgante (terceiros não-índios) o direito de ocupação, domínio ou posse das terras indígenas. O projeto prevê, inclusive, que a exploração agrícola seja realizada com a mão-de-obra dos indígenas da comunidade.

Essa explicação também desmonta o argumento de que a presente proposição esteja em desacordo com a Lei nº 6.001, de 1973, o Estatuto do Índio, que, em seu art. 18, § 1º, assim dispõe:

"Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa."

Ora, se a mão-de-obra a ser utilizada é, obrigatoriamente, a da própria comunidade não se está propondo que pessoas estranhas pratiquem atividade agropecuária nas terras indígenas.

Ademais, o projeto garante tanto a preservação do meio ambiente, ao prever a realização de estudo de impacto ambiental e de viabilidade econômica, quanto a efetiva proteção da comunidade com a apresentação de laudo antropológico que ateste que a terra da comunidade outorgada esteja com sua demarcação consumada e livre de interferências ilegais, e não envolva indígenas incapazes de compreender a natureza e as consequências do negócio.

Quanto ao Voto em Separado do ilustre Deputado Nelson Marquezelli temos algumas ressalvas que aqui apresentamos com a finalidade de buscar o aperfeiçoamento da questão.

As alterações sugeridas não solucionam o problema principal do Projeto original, qual seja a não participação da população indígena em nenhuma etapa do processo de negociação e gestão do contrato de parceria. Além disso, vincular a destinação dos recursos, prioritariamente, à educação e saúde, podem comprometer a sustentabilidade da atividade produtiva.

Após análise destes e da defesa oral do voto da Deputada Kátia Abreu decidimos acatar parcialmente a emenda modificativa por ela apresentada, substituindo no *caput* do art. 3º a expressão "realizados por técnicos credenciados pelas respectivas entidades profissionais" por "realizados por profissionais habilitados na forma da lei".

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Confúcio Moura
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBEMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.002, DE 2003

Dê-se ao *caput* do art. 3º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.002, de 2003, a seguinte redação:

Art. 3º Integrarão o contrato de parceria agrícola indígena as recomendações constantes do estudo de impacto ambiental e de viabilidade econômica e do laudo antropológico, realizados por profissionais habilitados na forma da lei.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Confúcio Moura

Relator